

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

Campus de São Borja

Curso de Bacharelado em Direito

**Trabalho análogo a escravo no Brasil: Uma análise à luz do artigo
149 do Código Penal**

Acadêmico: Anderson Silva Mendes

Orientadora: Viviane Teixeira Dotto Coitinho

São Borja – RS

Novembro/2024

Trabalho análogo a escravo no Brasil: Uma análise à luz do artigo 149 do Código Penal

Anderson Silva Mendes

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Pampa, campus de São Borja.

ANDERSON SILVA MENDES

**TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO
ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de (Nome do
Curso) da Universidade Federal do
Pampa, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 12/11/2024.

Banca examinadora:

Prof. (Doutora). (Viviane Teixeira Dotto Coitinho)
Orientadora
(UNIPAMPA)

Prof. (Doutor). (FLAVIO MARCELO RODRIGUES BRUNO)
(UNIPAMPA)

Prof. (Mestra). (Thaís Campos Olea)
(UNIPAMPA)



Assinado eletronicamente por **VIVIANE TEIXEIRA DOTTO COITINHO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 03/12/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **Thais Campos Olea, Usuário Externo**, em 07/02/2025, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **FLAVIO MARCELO RODRIGUES BRUNO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 07/02/2025, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1616481** e o código CRC **F21847F9**.

TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL

Anderson Silva Mendes*
Viviane Teixeira Dotto Coitinho**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar como a legislação busca viabilizar o combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. A partir da revisão bibliográfica buscamos contextualizar a raiz do problema, verificamos sua existência nos dias atuais, à dignidade da pessoa humana como pressuposto legal e, como o arcabouço de leis trata a matéria. Fazemos também uma análise da escravidão contemporânea a partir de dados de instituições de combate a essa prática, assim como buscamos verificar a prática judiciária a luz do artigo 149 do Código Penal.

Palavras-chaves: trabalho análogo a escravo; legislação; artigo 149.

ABSTRACT

The present work aims to verify how legislation seeks to make it possible to combat work analogous to slavery in Brazil. From the bibliographical review, we seek to contextualize the root of the problem, we verify its existence today, the dignity of the human person as a legal presupposition and how the legal framework deals with the matter. We also analyze contemporary slavery based on data from institutions that combat this practice, as well as seeking to verify judicial practice in light of article 149 of the Penal Code.

Keywords: work similar to slavery; legislation; article 149.

Data de submissão: 12/11/2024.

Data de aprovação: 12/11/2024.

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| Tabela 1 – Distribuição das ações penais pelo art. 149 do CP por TRF..... | 24 |
| Tabela 2 – Distribuição das penas em primeira instância..... | 25 |
| Tabela 3 – Distribuição das penas após o trânsito em julgado..... | 26 |

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.: Artigo

CF-88: Constituição Federal de 1988

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

CPT: Comissão Pastoral da Terra

MDHC: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania

MTE: Ministério do Trabalho e Emprego

MPT: Ministério Público do Trabalho

NR: Norma Regulamentadora

OIT: Organização Internacional do Trabalho

TRF: Tribunal Regional Federal

UF: Unidade da Federação

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 07 |
| CAPÍTULO 1- FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA..... | 09 |
| 1.1 Escravidão e trabalho análogo à escravidão no Brasil..... | 09 |
| 1.2 Dignidade da pessoa humana como pressuposto legal..... | 10 |
| 1.3 Legislação como meio de combate à escravidão contemporânea..... | 12 |
| | |
| CAPÍTULO 2- DADOS SOBRE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO NO BRASIL..... | 15 |
| 2.1 Dados do observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas..... | 15 |
| 2.2 Dados da Comissão Pastoral da Terra..... | 18 |
| | |
| CAPÍTULO 3- PRÁTICA JURÍDICA EM RELAÇÃO AO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL..... | 19 |
| 3.1 Análise de dados quanto à modalidade dos delitos cometidos..... | 19 |
| 3.2 Ações penais a partir dos desdobramentos das fiscalizações..... | 21 |
| 3.3 Resultados dos julgamentos em primeira instância..... | 22 |
| 3.4 Análise das sentenças após o trânsito em julgado..... | 23 |
| CONCLUSÃO..... | 25 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 26 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se pautará pela discussão a respeito de uma prática ilegal que acaba trazendo à tona os problemas de abusos no mercado de trabalho, no tocante a prática do trabalho análogo à escravo. Procuramos contextualizar a temática, sabendo que a origem está na própria constituição histórica do país, na medida em que foi a mão de obra escrava que impulsionou todo sistema produtivo brasileiro desde a colonização. Também buscamos verificar como a legislação brasileira ataca o problema e, ainda por esse viés checamos como é abordada a questão da dignidade da pessoa humana.

Seguindo o exposto acima podemos supor com tranquilidade que a raiz do problema está no trabalho escravo, na medida em que esse é parte constituinte da nossa cultura, haja vista que o país se assentou nesse sistema a partir do momento em que a coroa portuguesa concedeu grandes áreas para que latifundiários pudessem garantir o povoamento e, conseqüentemente, a posse da terra após a expulsão dos espanhóis e invasão do espaço indígena.

Com o advento da ocupação por estes de grandes propriedades, logo começou também a utilização do trabalho escravo em várias regiões, assim como em praticamente todas as funções. Devemos ressaltar também que o grande eixo de desenvolvimento econômico desde as minas de ouro, plantações e charqueadas foi consagrado pela prática escravocrata que galgou toda sua produção através da exploração do negro escravizado.

Ao se constatar que na era da tecnologia a prática do trabalho análogo à escravo continua tão viva em diversas regiões do Brasil, nada mais salutar que verificar o porquê disso revisando nosso arcabouço de leis. No que tange a Constituição, deve-se salientar que ela traz consigo vários dispositivos que buscam combater esse mal, resguardando direitos fundamentais dos quais originam vários outros artigos que vão de encontro à garantia não só do trabalho, mas que o mesmo dê condições de proteção à atividade laboral. Conseqüentemente, a partir de sua observância no Texto máximo se originam diversos outros direitos nos demais códigos infraconstitucionais.

E nesse íterim, pode-se destacar também como de suma importância a previsão pelo legislador, de sanções no Código Penal (CP), outras advindas de convenções internacionais como as da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estão inseridas em nossa legislação através da ratificação de acordos dos quais o Brasil é parte. Ainda na seara trabalhista, abordamos a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, que buscou aglutinar num só documento todo arcabouço de leis trabalhistas, além de outras previsões legais contidas, por exemplo, nas normas reguladoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Quando falamos em proteção ao trabalhador, obrigatoriamente temos que verificar como essas previsões se relacionam com outra garantia de cunho prioritário na Constituição Federal de 1988 (CF-88), no caso o direito fundamental a um trabalho digno, onde verifica-se de início que o legislador procurou contemplar como um dos pilares de nosso Estado à dignidade da pessoa humana, haja visto que foi elevada a um dos princípios norteadores da Carta de 1988.

Apesar disso, entretanto, a realidade é que a escravidão contemporânea resiste e merece, portanto, o emprego de pesquisas na busca de sua superação. Baseado nisso é que adentramos numa análise de instituições da sociedade civil que atuam através de denúncias e fiscalizações. Com isso, buscamos verificar os

dados a partir da perspectiva de como a legislação foi aplicada nos casos notificados levando-se em consideração algumas das principais sanções.

Também se faz o cruzamento dos dados analisados com algumas variantes, isto é, artigos da legislação e como eles foram aplicados na prática jurídica como resposta ao problema suscitado, ou seja, como meio de cessar os abusos cometidos através desse delito, para se chegar à conclusão de o porquê de sua recorrência.

O tema a ser discutido terá como recorte temporal o período de 2008 a 2019, através da base de dados em relação às fiscalizações que resultaram nas ações penais e estão acessíveis no Ministério do Trabalho e Emprego. Quanto ao recorte geográfico, têm como foco examinar os resultados dos julgamentos realizados pelos cinco Tribunais Regionais Federais sobre trabalho análogo a escravo.

O objetivo geral deste trabalho é verificar como o artigo 149 do Código Penal (CP) é aplicado na prática jurídica através dos processos julgados nos cinco tribunais regionais do país, haja vista que após o uso de todos os outros recursos disponíveis na legislação, o último meio capaz de estancar este mal está na seara penal por sua capacidade coercitiva. Nesse intuito, também procuramos identificar a raiz do problema, verificar sua existência nos dias atuais, analisar a legislação trabalhista à luz da dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho tem como justificativa a relevância social da temática, levando-se em consideração que a escravidão é uma marca histórica do Brasil. Contando com as diversas etapas que a história nos oferece podemos dizer que o processo ainda não está acabado, aliás, muito longe disso haja vista que ela continua separando nossa sociedade pela cor, tendo predomínio do negro no processo de marginalização.

Embora o tema aqui investigado remonte ao mercado de trabalho na atualidade e que também haja vítimas de variadas raças, inclusive imigrantes, o negro continua tal quais seus antepassados sendo o grupo mais vulnerável a esta forma de crime. Muito embora a forma de escravidão também varie no espaço geográfico onde ocorre, como na indústria têxtil, por exemplo, ainda assim é no meio rural que ela continua marcando fortemente sua presença tal qual se deu no início da constituição do país.

Para consecução do estudo se usa tanto a metodologia qualitativa através da revisão bibliográfica de autores que abordam a questão da escravidão e quanto à metodologia quantitativa através da confecção de tabelas que possam auxiliar no entendimento do fenômeno. Também focamos numa revisão da legislação acerca dos dispositivos de combate ao trabalho análogo a escravo, além de verificar números dos institutos de observância desta prática para no final analisar os dados relacionados à prática jurídica.

No primeiro capítulo busca-se fazer a fundamentação teórica sobre escravidão, desde sua origem, depois se aborda a dignidade da pessoa humana como garantia e elemento básico expresso na CF-88 e a legislação tanto do ponto de vista constitucional como infraconstitucional. Na segunda parte busca-se observar a ação dos institutos de combate a escravidão moderna para, finalmente, na terceira seção cruzar os dados governamentais e seu relacionamento com a prática jurídica a partir do art. 149 do CP.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo buscamos fazer a contextualização teórica dos pontos que pautam o presente trabalho quanto a sua origem no problema da escravidão, passando pelas iniciativas que buscam suplantá-lo. Neste sentido, procura-se também fazer uma análise de sua persistência e como ele fere o direito constitucional fundamental à dignidade da pessoa humana, além de buscarmos verificar quais previsões legais estão à disposição para sua superação.

1.1 Escravidão e trabalho análogo à escravidão no Brasil

A escravidão é resultante de um processo histórico construído e experimentado por várias sociedades e tem como uma de suas principais características a submissão de outro ser humano a trabalhos forçados no sistema produtivo, extirpando sua liberdade e extorquindo-lhe a percepção de lucros advindos do uso de sua mão de obra.

Nesse contexto, podemos aferir que alguns pressupostos são necessários para caracterização de trabalho escravo. Pétré-Grenouilleau (2009) defende a ideia de uma relação caracterizada pelo indivíduo sendo tratado como um “estranho”, ter a relação de “possuído” (propriedade) por seu senhor, ser um homem no “condicional”, ou seja, ser considerado também objeto (coisa) ou animal e ter “utilidade” ao seu Senhor, no sentido de que possa desempenhar várias funções.

Como se pode ver, o escravo é um trabalhador diferenciado de qualquer outro operário do sistema produtivo, pois lhe são atribuídas várias funções sem nenhum direito. Nesse mesmo aspecto, Maestri (1993, p. 14) afirmar que:

Três determinações definem a existência de relações escravistas. O cativo deve ser considerado e tratado como mercadoria. O produto de seu trabalho deve pertencer - ao menos em teoria - inteiramente ao senhor. O *status* escravista deve ser vitalício e hereditário.

Pode-se constatar através das características atribuídas pelos autores a uma relação de escravidão que os indivíduos nessa situação ficavam desprovidos de qualquer direito, inclusive familiar, pois como mercadorias podiam ser separados dos familiares através da venda, o que demonstra a frieza do trato de seus senhores.

No Brasil, podemos confirmar que o período escravista começou no período colonial no séc. XVI e vigorou por mais de trezentos anos:

De acordo com historiadores, entre os anos de 1530 e 1850, cerca de 3,5 milhões de negros africanos desembarcaram em terras brasileiras para trabalhar como escravos, isso sem contar, os que morreram a caminho do Brasil, por causa das péssimas condições de transporte nos navios negreiros (DEBONA, 2017, p. 03).

Com todo desenvolvimento econômico através da exploração escrava, houve muita resistência para transpô-la na medida em que vários países foram abolindo tal prática, o Brasil a adiou o que pode. Segundo Debona (2017), ela veio mais pela pressão internacional, principalmente, da Inglaterra, com a Lei Bill Aberdeen, que a autorizava apreender navios que em águas internacionais praticassem tráfico de escravos, do que por vontade própria.

Como frisa a autora, não suportando mais a pressão internacional é que se promulgou a Lei Eusébio de Queiroz (1850), pondo fim ao comércio negreiro no Brasil. Porém, com intuito de prolongar o sistema escravocrata, vieram iniciativas como a Lei dos Sexagenários (1855), que concedeu liberdade aos escravos com mais de sessenta anos e a Lei do Ventre Livre (1871), que libertava os nascidos a partir de então quando completassem dezoito anos. Diante disso, a Lei Áurea de 13 de maio de 1888 foi o primeiro passo na busca pela supressão completa da mão de obra escrava no Brasil (DEBONA, 2017).

No entanto, passados mais de 130 anos da abolição da escravidão, constata-se que apesar dos progressos da legislação, o sistema produtivo brasileiro continua a escravizar. Com isso pode-se afirmar que “a novidade é que, a escravidão estando oficialmente abolida em todo o mundo, o que temos são situações de fato e não de direito” (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 98). Também devemos ressaltar que se as formas mudaram, o que não mudou foi o desprezo pela dignidade da pessoa humana.

Apesar de se constatar os avanços tecnológicos, a prática do trabalho análogo a escravo continua a existir em várias regiões do mundo, como explica Pétré-Grenouilleau (2009), a escravidão contemporânea assume hoje três formas: a primeira, tradicional baseada na servidão por dívida, a segunda se baliza pela exploração extrema da mão de obra e a terceira está norteada pela servidão doméstica. Diante da constatação da continuidade desse delito em nosso sistema produtivo, buscamos no próximo tópico verificar como ela, conseqüentemente, fere outro pressuposto de garantia constitucional, qual seja, à dignidade da pessoa humana.

1.2 Dignidade da pessoa humana como pressuposto legal

Neste tópico buscamos entender como o direito fundamental à dignidade da pessoa humana está inserido na legislação brasileira, abordando artigos oriundos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Constituição Federal de 1988 e de outros dispositivos expressos nos demais textos como, por exemplo, o Código Penal (CP), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as normas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

No que tange a Constituição, verifica-se de início que o legislador constitucional procurou contemplar como um de nossos pilares a dignidade da pessoa humana, pois como nos mostra Sarlet (2010, p. 77):

Com efeito, considerando tanto a formulação utilizada quanto a localização, visto que o constituinte de 1988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, guindando-a, pela primeira vez- consoante já frisado- à condição de princípio (e valor) fundamental (artigo 1º, inciso III).

Nesse sentido, assevera Reis (2018, p. 17) que:

Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, a dignidade humana, é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, do qual derivam os demais direitos fundamentais previstos, como a soberania, pluralismo político, cidadania e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Apesar de verificarmos que a dignidade é um princípio basilar de nosso Texto constitucional, não é incomum que durante as operações dos fiscais do trabalho, flagrem-se muitas vezes, situações desumanas dos trabalhadores, como acrescenta Debona (2017, p. 11):

O serviço costuma ser precário, sem o mínimo de segurança e em local ermo, a moradia é apenas uma tenda de chão batido e a alimentação é escassa, violando todos os direitos e garantias previstos para os trabalhadores, assim como, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, podemos dizer que a Carta máxima, base e pilar do Estado brasileiro repudia qualquer forma de desdém à dignidade da pessoa humana, sendo norteador de outras iniciativas que buscam acabar com o trabalho análogo a escravo no país:

Por exemplo, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º e incisos, são assegurados direitos ao trabalhador que respaldam diretamente em condições dignas de trabalho, como a jornada normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, os intervalos de descanso, bem como o repouso semanal remunerado e o direito a férias anuais, dentre outros (REIS, 2018, p. 24).

No plano internacional, que obviamente influenciou a positivação de tal direito na nossa Constituição, podemos assinalar que “a Declaração Universal dos Direitos do Homem com seus trinta artigos e um preâmbulo, reconhece claramente a dignidade da pessoa humana, o ideal democrático [...]” (CANTINI, 2019, p. 25).

Ainda referindo-se aos organismos internacionais, a autora lembra que “a OIT sempre defendeu que as normas internacionais de trabalho são estabelecidas para garantir o desenvolvimento econômico, mas, devem centrar-se na proteção e melhoria da vida e na dignidade humana” (CANTINI, 2019, p. 34).

Sob a ótica penal, também há previsão de punições para quem infringe certas normas trabalhistas, consoante que “no Brasil, um capítulo do Código Penal é destinado aos Crimes contra a Organização do Trabalho” (NASCIMENTO, 2007, p. 232). Nesse aspecto, a violação da dignidade da pessoa humana é um ilícito penal e tem salvaguarda no art. 149 *caput*, onde se pode destacar a referência às condições degradantes.

Acerca das atividades laborais em condições degradantes, estas estão profundamente ligadas à violação da dignidade da pessoa humana, pois subtraem os direitos mais básicos inerentes ao ser humano, como: saúde, segurança, alimentação, higiene e moradia (REIS, 2018, p. 23).

Na CLT, também se busca proteger a remuneração do trabalhador, elemento de dignidade não só dele como de toda sua família enquanto fator de subsistência. Baseado nisso é que “a ordem jurídica trabalhista classicamente tem elaborado uma rede de garantias e proteções ao salário, de modo a viabilizar sua livre e imediata percepção pelo trabalhador [...]” (DELGADO, 2002, p. 165), vale ainda lembrar que ele é um critério de diferenciação entre trabalho análogo a escravo e trabalho livre:

Em seu artigo 120 a CLT também condena em multa, o empregador que violar qualquer dispositivo referente ao salário mínimo, sendo elevada ao dobro no caso de reincidência. Ademais, nos artigos 75 e 153, a CLT

determina ainda a incidência de multa nos casos de desrespeito quanto à jornada de trabalho e penalidade para as infrações referentes às férias anuais remuneradas (REIS, 2018, p. 32).

Ainda nessa perspectiva, temos na ponta de todo o sistema de proteção o MTE, haja vista que é ele que vai corporificar e verificar se o empregador está cumprindo a legislação e nesse intuito constata-se que “é necessário destacar o artigo 626 da CLT que impõe às autoridades competentes do MTE, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho” (CANTINI, 2019, p. 51).

Já o órgão responsável por denunciar o descumprimento das normas de garantias à dignidade do trabalhador é o Ministério Público do Trabalho (MPT). Diante de todo exposto, nada mais salutar que verificarmos o porquê da persistência da escravidão moderna no Brasil através da análise de nosso arcabouço de leis.

1.3 Legislação como meio de combate à escravidão contemporânea

Nesta seção, buscamos fazer uma revisão da legislação brasileira para tentarmos entender como ela enfrenta a questão do trabalho análogo a escravo em seus artigos tanto constitucionais quanto infraconstitucionais. Procuramos analisar como a questão é abordada na Constituição Federal de 1988 (CF-88), na OIT, no Código Penal (CP), além, é claro, de verificarmos os dispositivos da CLT e as normativas reguladoras (NR's) baixadas pelo órgão fiscalizador, no caso o MTE.

Como podemos verificar, uma das primeiras leis editadas na república sobre trabalho foi o Decreto nº 1.313, de 1891, onde “foi proibido o trabalho noturno de menores de 15 anos e limitada a 7 horas, prorrogáveis até 9, a duração da jornada diária dos menores, além de vedado o trabalho de menores de 12 anos” (NASCIMENTO, 2007, p. 69). Ele também cita como marcante o Decreto nº 17.934-A, de 21 de outubro de 1927, o Código de Menores que trouxe mudanças aos menores de 18 anos, como proibição do trabalho aos menores de 12 anos e aos menores de 14 anos sem instrução primária, além de também vedar a eles trabalhos perigosos, fatigantes ou excessivos à suas forças, dentre outros (NASCIMENTO, 2007).

Nesse período, foram poucas ações governamentais para melhorias das relações trabalhistas, com algumas iniciativas na Constituição de 1934, onde aparecem os termos Direito do Trabalho e Justiça do Trabalho, além de direitos como salário mínimo, jornada de 8 horas, férias remuneradas, liberdade sindical, igualdade salarial, repouso semanal e proteção do trabalho infantil (REIS, 2018). Dessa forma, destaca-se a promulgação da CLT, em 1943, pelo Presidente Getúlio Vargas, onde “foram reunidas as leis sobre o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho e o direito processual do trabalho” (NASCIMENTO, 2007, p. 76).

Sendo constatado que a mais notória iniciativa desse período foi a CLT, podemos dizer que depois disso o fato mais marcante foi à promulgação da Constituição Federal de 1988, que conseguiu abarcar no principal documento de um país uma série de garantias individuais, a ponto de ser apelidada de “Constituição cidadã” pela dimensão com que o legislador conseguiu a levar nessa direção.

Com efeito, podemos dizer que alguns artigos da CF-88 são frutos de tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, pois como assevera Cantini (2019) os tratados internacionais de Direitos Humanos ganham status de Emenda Constitucional após o cumprimento de alguns ritos, como por exemplo, a

votação em dois turnos tanto na Câmara Federal quanto no Senado com aprovação de três quintos dos votos em cada casa. Atingindo estes pressupostos passam a figurar como norma constitucional, como nos mostra Debona (2017, p. 02):

Portanto, o Brasil se preocupou com a erradicação do trabalho escravo, ratificando Tratados Internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que proíbem qualquer forma de escravidão e servidão, assim como, garantem a todo homem o direito ao trabalho e a remuneração justa [...].

Também nessa direção, aponta Cantini (2019, p.33) que “[...] é necessário destacar as Convenções nº 29 de 1930 e a 105 de 1957 que estão em sintonia com o artigo 4º da Declaração Universal de 1948, onde se prevê a proibição da escravidão e da servidão no ambiente de trabalho”. Portanto, o Brasil como membro desses organismos internacionais aderiu e incorporou tais artigos dentro de nossa ordem constitucional.

Adentrando especificamente na CF-88, verifica-se que ela deu amplitude aos direitos individuais e sociais, já que os elegeu como “incluídos não mais como parte da ordem econômica e social, mas entre os direitos e garantias fundamentais” (NASCIMENTO, 2007, p. 271). Também frisa o autor que ela garantiu direitos aos trabalhadores, pois regulamentando o novo Texto de 1988 o Congresso Nacional aprovou a Lei de Greve, a lei sobre política salarial, a lei sobre salário mínimo e a lei sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (NASCIMENTO, 2007).

Seguindo essa trajetória propensa a salvaguardar direitos dos trabalhadores, leciona Debona (2017, p. 07):

Dessa forma, o artigo 7º da Constituição Federal, traz em seus incisos XIII e XIV que a duração normal de trabalho não pode ser superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, sendo facultada a compensação de horários e redução da jornada de trabalho e nos casos dos turnos ininterruptos de revezamento, a jornada de trabalho é de 6 horas diárias, salvo negociação coletiva.

Corroborando com tais colocações, Reis (2018) ressalta que a CF-88 traz proteção contra a despedida sem justa causa, o salário proporcional à peculiaridade do trabalho exercido, licença de 120 dias à gestante e irredutibilidade salarial.

Não obstante, também é importante citar que a legislação prevê punições severas a empregadores que contemplem a escravidão moderna, como o art. 243 e seu parágrafo único¹ da CF-88:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º (JUSPODIVM, 2021, p.108).

¹ Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (JUSPODIVM, 2021, p.108).

Percebe-se que a Constituição procura assegurar aos trabalhadores direitos que estejam em consonância com as garantias fundamentais. Comentando sobre o art. 243, Reis (2018, p. 31) explica que “dessa forma, a Carta Magna, através da Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, passou a prever a possibilidade de expropriação de propriedades em que ocorrem a exploração de trabalho escravo”. Entretanto, ela está em desuso, pois Debona (2017, p. 21) salienta que, “todavia, mesmo após a aprovação da PEC, o que está expresso na Constituição Federal não se cumpre, pois conforme acordo entre o governo e ruralistas há necessidade de lei que regulamente a emenda constitucional”.

Olhando para os pontos citados nos artigos acima, consoante a CF-88, não menos importante enfatizar que o legislador foi mais além, ao dispor também no Código Penal (CP) sanções para tal prática no seu artigo 149 que trata a matéria da seguinte forma:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (JUSPODIVM, 2021, p. 501).

Dessa forma, “constata-se então, que há previsão expressa de condenação penal de reclusão ao empregador que reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo, sendo considerada a prática como crime comum e delito material a título de dolo” (REIS, 2018, p. 30). Já Debona (2017) acentua que fica expresso que obstar a liberdade de locomoção, isto é, de ir e vir fere a livre escolha e aceitação do trabalho. Também devemos destacar que os termos trabalho forçado e jornada exaustiva e degradante atentam diretamente sobre a dignidade do trabalhador.

Além desses códigos, a CLT traz uma série de artigos que buscam dar proteção à relação de trabalho e discorrendo sobre tal documento, Nascimento (2007, p. 76) diz que “o governo resolveu, então, reunir os textos legais num só diploma, porém foi mais além de uma simples compilação porque, embora denominada Consolidação, a publicação acrescentou inovações, aproximando-se de um verdadeiro Código”.

É grande a abrangência da matéria trabalhista contida na CLT, com importantes artigos versando sobre vários aspectos, onde assevera Debona (2017, p.08) que a “Consolidação das Leis do Trabalho traz no artigo 157 o dever das empresas em cumprir as normas de segurança do trabalho e instruir os empregados a tomarem as devidas precauções para evitar acidentes no labor e doenças ocupacionais”.

Outro ponto que merece atenção é seu caráter protetivo em relação ao registro do trabalhador, pois em seu artigo 47 *caput* prevê multa por seu descumprimento e assim dispõe:

Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41² desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência (JUSPODIVM, 2021, p. 883).

Já quanto ao MTE, Reis (2018, p. 27) salienta que “o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) tem a missão institucional de promover o desenvolvimento da cidadania nas relações de trabalho, buscando a excelência na realização de suas ações, visando à justiça social”.

Após examinar a legislação, buscando verificar como ela combate a escravidão moderna, no próximo tópico procuramos analisar os dados fornecidos por órgãos da sociedade civil que se dedicam ao controle da atividade ilegal objeto desse estudo.

2 DADOS SOBRE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO NO BRASIL

O presente capítulo tem como objetivo instigar uma discussão, a partir dos dados de institutos que se dedicam ao estudo e apontamento de números que demonstram o quanto o Brasil ainda têm dificuldades para conseguir superar a prática do trabalho análogo à escravidão. Espera-se com isso, verificar a importância do engajamento da sociedade civil como aliada na superação desse crime.

Com efeito, para consecução deste capítulo experimenta-se lançar um olhar apurado sobre os dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, da Comissão Pastoral da Terra (CPT), além de explorar outros indicativos que possam colaborar na matéria, como bibliografias e outros órgãos como o Repórter Brasil.

2.1 Dados do observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas

Nesta subseção, cabe-nos a observação dos dados obtidos no Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, eles estão baseados numa série histórica no período de 1995 a 2023, durante o texto o instituto será referido apenas como Observatório. Os números foram examinados a partir de determinados quesitos, como estados, regiões e setores produtivos de maior ocorrência, assim como raça e escolaridade, com o objetivo de verificar o perfil dos resgatados. E que, a partir disso, se possa demonstrar onde há necessidade de ações mais pontuais para superação do problema.

Quanto aos dados coletados, referente aos estados em que mais trabalhadores foram resgatados nos anos da série histórica, podemos afirmar que do total 60.957 resgatados, as cinco Unidades da Federação (UF) que lideram os registros são Pará, Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás e Maranhão, com 13.459,

² Art. 41- Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho (JUSPODIVM, 2021, p. 882).

7.098, 6149, 5.425 e 3.729, respectivamente, perfazendo um total de 35.860 resgatados o que representa 58,83% do montante dos demais vinte e dois estados da federação (41,17%). Portanto, se extrai que há alta atividade irregular concentrada em cinco estados do país em relação ao restante das Unidades da Federação.

Cabe-nos ressaltar que a importância de identificarmos os estados de maior incidência dessa prática está em poder desenvolver ações pontuais, pois os aliciadores ou “gatos” como também são chamados os contratados pelos grandes proprietários para garimpar pessoas e levar a esses locais, voltam-se na maioria das vezes para os estados mais vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, como se constata:

Estes vão buscar essas pessoas justamente em lugares de extrema pobreza, onde estão as pessoas mais vulneráveis a serem enganadas, sendo que nos períodos referentes a 2003 até o ano de 2013, 25,5% dos trabalhadores resgatados eram do Maranhão, conforme dados do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (DEBONA, 2017, p. 10).

Ressalta-se ainda, que esses gatos atraem os trabalhadores com promessas de bom emprego, mas quando chegam aos locais de trabalho eles já contraíram dívidas impagáveis com despesas de transporte, materiais de trabalho e estadia, o que os coloca à mercê da vontade desses aliciadores, todavia, nesse sentido, “cumpre ressaltar, que o regime de servidão por dívida, chamada de “truck system” é vedado no ordenamento jurídico brasileiro” (REIS, 2018, p. 22).

Quanto aos números, que são observados a partir das cinco regiões do país, nota-se que na região norte foram localizados 18.397 trabalhadores reduzidos à condição de análogo a escravo, na região nordeste 11.816 resgatados, já na região centro-oeste foram 14.877 recolhidos, na região sudeste foram salvos 12.406 pessoas, enquanto que a região sul teve 3.361 trabalhadores nessa situação. Diante desses dados podemos visualizar que a região norte lidera disparadamente o ranking, enquanto a região sul apresenta o menor número de ocorrências.

Tomando-se por base esses dados macros, pode-se verificar que a região que apresenta maior índice de sucesso das operações de resgate é, também, a de menor densidade demográfica, localizadas em áreas de vegetação mais densa, o que contribui para o “sucesso” da atividade, na medida em que propicia um cenário de barreira natural ante a fiscalização dos auditores fiscais do trabalho aliada à variável tempo, um fator importante na preparação para receber uma eventual ação fiscalizatória.

Seguindo esses números, agora verificados sob a ótica dos setores econômicos que mais empregaram a escravidão moderna na já referida perspectiva histórica, podemos aferir que os cinco destaques foram, em primeiro lugar o setor de criação de bovinos, responsável por 27,9% dos casos, seguido do setor de cultivo de cana-de-açúcar com 13,7%, enquanto, em terceiro lugar verificou-se o setor de produção florestal (florestas nativas) que tem 7,34%, logo em seguida vem o ramo de cultivo de café com 5,91% e em quinto lugar o setor de fabricação de álcool com 4,21% das ocorrências, perfazendo um total de 56,06% do total em relação aos demais setores econômicos.

Disso depreende-se que mais da metade dos flagrantes de pessoas encontradas na condição de escravo contemporâneo estão no setor primário. Essa percepção corrobora com o ensejado acima, pois às regiões mais isoladas do ponto

de vista da vegetação e da densidade populacional tendem a desenvolver sua atividade produtiva no setor primário, como se pode comprovar “basicamente todos os fatores que favorecem a escravidão e faz com que esses trabalhadores se tornem submissos dos seus empregadores estão presentes na escravidão rural” (ALMEIDA, 2011, Apud DEBONA, 2017, p. 11).

Quando se coletam dados que dizem respeito a raça dos libertados, eles estão assim dispostos: parda 52%, branca 20,9%, preta 14%, amarela 10,1% e indígena 3,1%. Como salienta o próprio Observatório [s.d.], nesse quesito estão considerados apenas registros em que aparecia a declaração, onde podemos deduzir que certa quantia de ocorrências não apresentava a referida declaração de raça, o que pode então comprometer a consistência do resultado.

Ademais, ainda que possamos considerar natural o predomínio da raça parda nesse percentual, haja vista o processo de miscigenação brasileira, sabemos que a autodeclaração também nem sempre transmite a percepção da realidade, ainda mais quando se trata de declarar-se de raça preta, uma condição já tão marcada estruturalmente, tanto pelo aspecto histórico como cultural.

Ainda sob esse aspecto, nossos traços históricos explicam o processo que persiste naturalmente, haja vista que na transição do trabalho escravo para o trabalho livre e do governo Imperial para o Republicano os governantes “em tese, não fizeram uma política para colocar essas pessoas no mercado de trabalho formal, não deram condições de moradia e muito menos de educação e sem contar o preconceito e a discriminação racial que se alastrava por todo o país” (DEBONA, 2017, p. 05), traços históricos que se perpetuaram em nossa sociedade.

Ao analisar os números trazidos pelo supracitado instituto sobre escolaridade no perfil dos trabalhadores reabilitados, nota-se que dentre eles havia 33,5% que estudaram até o 5º ano incompleto, 26,3% são analfabetos, 15,5% atingiram apenas do 6º ao 9º incompleto, já 6,6% registraram o ensino médio completo, enquanto 6,3% conseguiram o ensino fundamental completo, 4,89% foram até o 5º ano completo, outros 4,84% possuíam o ensino médio incompleto, 1,86% não foi informado, 0,20% tinham o ensino superior incompleto e apenas 0,13% chegaram ao ensino superior completo.

Diante dos dados apresentados, é possível concluir que a grande maioria dessa massa de trabalhadores que caem nessa situação é formada por pessoas analfabetas e semianalfabetas e, nesse sentido assevera-se que:

[...] Entretanto, o que chama atenção é que a maioria desses trabalhadores vem de uma situação de extrema miserabilidade, sendo que a maioria são homens, entre 18 e 34 anos, analfabetos ou com estudo apenas até o 5º ano incompleto, conforme informações retiradas do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho [...] (DEBONA, 2017, p. 17).

Logo, podemos supor que os dados coletados indicam que cinco estados predominam nessa prática ante os demais e, que as regiões com menor densidade demográfica e de vegetação mais densa são também as de maior incidência, restando comprovadamente o meio rural. Devido, possivelmente, aos laços históricos, culturais e de miscigenação, o pardo confirma que o peso de uma liberdade sem programa de inserção no mundo do trabalho contribuiu para sua replicação nos dias de hoje. Continuando nosso trabalho procuramos diversificar a análise de dados levando enfoque para outros órgãos que contribuem para o combate à escravidão moderna.

2.2 Dados da Comissão Pastoral da Terra

Neste tópico, buscamos verificar as informações trazidas por outros órgãos que também se dedicam a denunciar a ocorrência do trabalho análogo à escravidão como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Repórter Brasil. Com isso procuramos oferecer dados de variadas instituições que acabam corroborando de modo incontestável na constatação de que esta modalidade de crime persiste e necessita de um enfrentamento sério e constante.

Nesse sentido, podemos testemunhar a importância desses órgãos que através de sua presença e investigação oferecem subsídios para o desenvolvimento de ações localizadas nos principais locais de ocorrência desses crimes, pois como se pode atestar, “nos últimos 15 anos, as equipes da Campanha da CPT, atuantes em oito estados principalmente afetados, acolheram mais de 1.250 denúncias e possibilitaram a libertação de mais de 8.300 pessoas” (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA [s. d]).

Nota-se que nesse contexto, a CPT é um órgão de atuação que há vários anos lidera à resistência ao chamado trabalho análogo à escravidão, iniciando e persistindo na luta através de denúncias não só a nível nacional mas, principalmente, nos organismos internacionais. É por sua vocação de combate que hoje temos solidificados outros institutos como o próprio Observatório, órgão de vital importância na sistematização de dados que contribuem para identificação pontual não só geográfica, mas também do ponto de vista econômico, sociocultural, educacional e de raça.

A revelação da persistência do trabalho escravo no Brasil moderno tem a marca da CPT. A primeira denúncia pública foi feita por dom Pedro Casaldáliga, bispo da prelazia de São Félix do Araguaia, MT, em 1971. Por mais de 20 anos, o Estado negou a realidade assim denunciada, até que, por força das pressões internacionais impulsionadas pela CPT (na OEA, na OIT, na ONU), fosse criado um Grupo Móvel de Fiscalização, em 1995, e construída uma política nacional de erradicação do trabalho escravo, de 2003 em diante (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, [S. D]).

O governo tentando ser responsivo na repressão a esse delito atualizou a redação da portaria da chamada “lista suja” dos empregadores com registro nesse delito, por meio da Portaria Interministerial MTE/MDHC nº 15, de 26 de julho de 2024, que busca através da ampliação da multa pecuniária suprimir a ação destes criminosos, haja vista ser um dos meios com maior probabilidade de eficácia, na medida em que dá prejuízos financeiros aos proprietários e, desse modo ela passou a ter a seguinte previsão:

Empregadores responsabilizados por trabalho escravo terão que pagar uma indenização de, no mínimo, 20 salários mínimos para cada vítima, desembolsar 2% de seu faturamento bruto (até o limite de R\$ 25 milhões) em programas de assistência aos trabalhadores resgatados ou vulneráveis e monitorar sua cadeia de fornecedores se quiserem sair da “lista suja” do trabalho escravo, o cadastro de infratores mantido pelo governo federal (REPÓRTER BRASIL, 2024).

Tal quais os dados fornecidos pelo Observatório, a CPT também dá destaque a predominância e persistência do setor primário não só na linha do tempo dessa série histórica, como também nos dias atuais, haja vista que “em 2022, de acordo com os dados da Campanha Nacional da CPT contra o trabalho escravo, mais de 2.500 pessoas foram resgatadas de trabalho escravo no Brasil, sendo 2.218 somente no campo, onde 207 casos foram identificados (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA [s. d]).

Quando o horizonte recai sobre as características dos resgatados, pode-se comprovar que os dados ao apontarem os índices de predomínio de certo perfil nos casos registrados, convergem com os números já descritos pelo Observatório. Conforme se extrai de dados oficiais o balanço 2020 - Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo:

Historicamente, homens jovens, negros e pardos, com baixa escolaridade ou analfabetos são as principais vítimas do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Conforme extração dos dados das guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas pelos auditores-fiscais do trabalho no período de 2004 a 2020, 94% dos trabalhadores resgatados são homens, 28% possuíam idade entre 18 e 24 anos, 37% cursaram até o 5º ano de forma incompleta e 30% eram analfabetos (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2020, p.26).

Como podemos observar, a CPT, através de seu trabalho demonstra-se como órgão de vital importância na atuação de denúncia e averiguação, assim como ela mesma denuncia às esferas internacionais a presença e continuidade da prática da escravidão contemporânea. Também é importante salientar que os dados trazidos neste tópico vão de encontro aos já citados pelo Observatório atestando a credibilidade desses institutos.

3 PRÁTICA JURÍDICA EM RELAÇÃO AO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL

Neste último capítulo, procuramos atentar para como o judiciário usa o referido dispositivo do Código Penal (CP) na prática, haja vista que após usar todas as outras previsões legais possíveis como multas, penas pecuniárias, nome no cadastro da lista suja do MTE, impossibilidade de aplicação do art. 243 da CF-88, dentre outras, esse é o último instrumento com poder de realmente intimidar a prática do trabalho análogo a escravo no Brasil por sua força coercitiva.

Nesse aspecto, buscamos verificar a partir de dados do MTE, no período de 2008 a 2019, que estão divididos nos cinco Tribunais Regionais Federais (TRF), quais delitos cometidos e como eles se enquadram no artigo 149 *caput* e seus desdobramentos. Após isso, nos debruçamos sobre os dados dos inquéritos e indiciamentos que resultam, conseqüentemente, em ações penais. Neste sentido, verificamos os resultados dos julgamentos, com intuito de apontar como o judiciário usa o respectivo artigo para suprimir a recorrência desse delito no país.

3.1 Análise de dados quanto à modalidade dos delitos cometidos

Nesta seção, nos atentamos na análise das denúncias de ocorrências de trabalho análogo a escravo e suas investigações por região de jurisdição de cada Tribunal Regional Federal (TRF) no período de 2008 a 2019, a partir de dados do próprio MTE. Para tanto, é preciso que observemos a abrangência e a jurisdição de

cada um dos cinco tribunais regionais, quanto à divisão dos estados brasileiros por região. É importante salientarmos essa divisão para que possamos estabelecer um quadro comparativo dos referidos tribunais.

O Tribunal Regional Federal 1 (TRF1), que tem sede em Brasília, engloba os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins, sendo o tribunal que abriga mais estados. Já o Tribunal Regional Federal 2 (TRF2), sediado no Rio de Janeiro, é o responsável pelos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro. Enquanto, o Tribunal Regional Federal 3 (TRF3), com sede em São Paulo, guarda os estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo. O Tribunal Regional Federal 4 (TRF4), com sede em Porto Alegre, abrange Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, enquanto, o Tribunal Regional Federal 5 (TRF5), sediado em Recife, tutela os estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Nesse contexto, começamos nossa apuração pelo número de ações penais movidas nos referidos tribunais, isto é, aquelas fiscalizações que são efetivamente denunciadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e que no total foram 1464 ocorrências, sendo que o TRF1 concentrou 73,5% delas, ao passo que o TRF3 teve 9,9%, o TRF4 8,8%, ao mesmo tempo em que os TRF2 e TRF5 registraram 4% e 3,8% dos casos, respectivamente.

Verifica-se que durante o período supracitado houve 1883 fiscalizações dos auditores fiscais, como se pode supor nem sempre se comprova a prática de trabalho análogo a escravo, sendo comprovadas como verdadeiras 68% das fiscalizações e não confirmados 32% das diligências.

Quanto aos fatores de enquadramento no art. 149 do CP, estão distribuídos em nove categorias por Tribunal Regional Federal (TRF), quais sejam: trabalho forçado, condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva de trabalho, servidão por dívida, cerceamento dos meios de transporte, vigilância ostensiva no local de trabalho, emprego de arma de fogo, retenção de documentos ou objetos pessoais e recrutamento fraudulento.

Verifica-se que no primeiro quesito, *trabalho forçado* apenas 2,6% dos relatórios referiu-se a presença deste fator, restando que dos casos denunciados, 88% foram no TRF1, já o TRF3 não registrou tal ocorrência, enquanto os TRF2, TRF4 e TRF5 assinalaram 4% cada um. No segundo fator, *condições degradantes de trabalho*, constata-se que em 96,2% dos casos houve tal referência, sendo que 79,4% oriundos do TRF1, 7,9% do TRF4, 5,6% estão presentes no TRF3, já o TRF5 apresenta 3,6%, enquanto TRF2 reflete 3,5% dos casos.

Já na terceira categoria, *jornada exaustiva de trabalho*, foi expressa em 17,6% das fiscalizações, despontando 73,1% dos eventos no TRF1, enquanto 14,6% foram registrados no TRF3, no TRF2 foram 8,2% dos casos, nos TRF4 e TRF5 originaram 1,8 e 2,3%, respectivamente. No quarto quesito, *servidão por dívida*, há referência em 24,1% dos casos, prevalecendo o TRF1 com 84,6% dos casos, enquanto o TRF3 teve 6,4% e o TRF2, TRF4 e TRF5 tiveram apontados 4,3%, 3,4% e 1,3%, respectivamente. No quinto segmento, *cerceamento de meios de transporte* houve citação desta prática em 8,2% dos relatórios, indicando o TRF1 responsável por 84,9% das ocorrências, já o TRF3 deteve 7,5% dos casos, enquanto o TRF2 teve 5% dos relatos, o TRF5 e o TRF4 apresentaram percentuais iguais de 1,3% casos.

Na sexta ordem, a *vigilância ostensiva no local de trabalho* foi registrada em 2,8% das ações e só TRF1 e o TRF3 registraram esses ilícitos com 92,6% anotados para o primeiro e 7,4% para o segundo. Já o sétimo critério, *emprego de arma de fogo* ocorreu em 3,8% dos relatórios, sendo que o TRF1 teve 94,6% dos casos e o TRF3 registrou 5,4% das ocorrências. No oitavo fator, *retenção de documentos ou objetos pessoais* foram 5,9% do total, observando que 56,8% das ocorrências foram no TRF1, outros 27,6% no TRF2, enquanto os TRF3, TRF4 e TRF5 registraram 5,2% cada um. Por último, a modalidade *recrutamento fraudulento* aparece no registro de 7,8% das ações, tendo no TRF1 80,4% dos casos, TRF3 têm 9,2% dos relatórios, TRF2 e TRF4 3,9% para ambos e o TRF5 registra 2,6% dessas ocorrências.

Diante do exposto, em relação às modalidades apresentadas, é possível aferir que o fator condições degradantes de trabalho é disparadamente o mais testemunhado, estando presente em 96,2% das ocorrências, já outro quesito que se destaca é a servidão por dívida, que é referida em 24,1% das fiscalizações.

Também é possível constatar que em todas as modalidades apresentadas, a região de abrangência do TRF1 acaba se destacando pelo grande número de registros, sempre pontuando bem à frente das demais regiões, ainda que se leve em consideração o tamanho dessa jurisdição. No entanto, seus dados acabam permanecendo majoritário mesmo que se considere a união de todos os demais TRF's.

3.2 Ações penais a partir dos desdobramentos das fiscalizações

Nesta subseção se analisa como se deu os desdobramentos das fiscalizações dos auditores, que após seus respectivos procedimentos investigatórios resultaram nas ações penais que, posteriormente, foram a julgamento nos tribunais federais.

Quando nos deparamos com o número de Ações Penais que foram antecedidas de investigações, constatamos que em 61% delas houve instauração de inquérito. Das ocorrências em que houve instauração de inquérito, constatamos que o TRF1 foi responsável por 71,3% deles, outros 12,2% foram do TRF4, enquanto o TRF2, TRF3 e o TRF5 instauraram 4,4%, 8% e 4,1%, respectivamente.

Quanto aos procedimentos que resultaram em efetivo indiciamento percebe-se, por óbvio, diante de vários fatores que é menor que o número total de 2599 inquéritos instaurados, restando 1272 (49%) indiciados no total. Na relação de indiciados com o número de inquéritos por região, o TRF1 indiciou 55,8% dos investigados, enquanto o TRF2 o fez em 33% dos casos, já o TRF3 efetivou 26,4% das ocorrências, no TRF4 foram 61% dos registros e no TRF5 54,3% dos casos.

Quanto aos Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), que são conduzidos pelo MPF, foram realizados em 16,9% dos casos, com predomínio tal quais os demais indicadores do TRF1 com 92% dos casos, os TRF2 e TRF5 ficaram com 2,4% cada um, já os TRF3 e TRF4 apresentaram 1,2% e 2%, respectivamente.

Quanto à prisão em flagrante, esteve presente em apenas 6,5% das ações penais, ainda que o crime de redução à condição análoga à escravidão seja permanente³. Quanto à distribuição por TRF, ficou assim demonstrada: 41,1% no

³ Art. 303 (CPP)- Nas infrações permanentes entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência (JUSPODIVM, 2021, p. 574).

TRF3, ainda que esse tribunal seja responsável por apenas 9,9% das ações penais em tramitação, 36,8% no TRF1, 13,7% no TRF4, 5,3% no TRF2 e 3,2% no TRF5.

Quando observamos as prisões preventivas, constatamos que foram efetivadas em somente 3,8% dos registros, ficando o TRF1 com 48,2% dos casos, TRF3 com 33,9% das ocorrências, no TRF4 foram 14,3% das prisões e os TRF2 e TRF5 com 1,8% cada um do total apurado. Já as prisões temporárias foram registradas em apenas 0,2% das ações nos TRF1, TRF3 e TRF4.

Quanto às 1.464 ações penais em si, foi possível apurar que são superadas significativamente pelos 2.679 acusados, fato plausível na medida em que tem que se considerar a possibilidade de em muitos casos existirem corréus, além da cumulatividade de crimes através dos desdobramentos do artigo 149 do CP, como podemos observar na tabela abaixo:

Tabela 1 – Distribuição das ações penais pelo art. 149 do CP por TRF

| TRF | Nº DE PROCESSOS | Nº DE ACUSADOS |
|-----------|-----------------|----------------|
| 1ª REGIÃO | 1075 | 1943 |
| 2ª REGIÃO | 58 | 114 |
| 3ª REGIÃO | 145 | 281 |
| 4ª REGIÃO | 131 | 259 |
| 5ª REGIÃO | 55 | 82 |
| TOTAL | 1464 | 2679 |

Fonte: Ministério dos Direitos Humanos

3.3 Resultados dos julgamentos em primeira instância

Neste tópico, procuramos examinar os resultados das sentenças proferidas em primeira instância pelos TRF's buscando verificar como foram enquadradas e quais desdobramentos sofreram, quantos condenados e quantos não condenados. Quanto aos não condenados busca-se também averiguar quais foram às tipificações penais que caracterizam suas absolvições.

Podemos observar que no TRF1 constam os seguintes números a partir dos 1943 acusados: absolvidos 643, absolvidos sumariamente 40, condenados 293, tiveram rejeição da denúncia 24, tiveram suspensão 47, prescritos 99, tramitando 673, mortos 60, extintos sem resolução de mérito 54, tiveram declinação de competência 5, arquivados 3 e foram reunidos a outro processo 2.

Já o TRF2 apresenta os seguintes resultados a partir dos 114 processados: condenados 23, absolvidos 44, mortos 2, tramitando 36, prescritos 3, tiveram rejeição da denúncia 4 e suspensos 2. Enquanto isso, no TRF3, os números apresentados demonstraram os seguintes resultados em primeira sentença para os 281 acusados: absolvidos 98, condenados 55, mortos 3, tramitando 116, prescritos 3, tiveram rejeição da denúncia 1, suspensos 4 e um extinto sem resolução de mérito.

Quanto ao TRF4, apurou-se que em primeira instância foram denunciados 259 réus, com os seguintes desdobramentos: absolvidos 151, condenados 53, absolvidos sumariamente 3, mortos 8, tramitando 26, prescritos 1, tiveram rejeição da denúncia 5, suspensos 9, extintos sem resolução de mérito 2 e um foi arquivado.

No TRF5, temos delineado na primeira instância a respeito das 82 pessoas efetivamente processadas: absolvidos 43, condenados 17, tramitando 14, prescritos

2, tiveram rejeição da denúncia 2, extintos sem resolução de mérito 3 e um teve incompetência de jurisdição.

Os dados de condenação e absolvição com seus percentuais representativos em primeira instância estão expostos abaixo, sendo expressos na segunda coluna por outros desdobramentos, onde são considerados os números de todos os não condenados. A terceira coluna tem os condenados e na última coluna o percentual de condenados:

Tabela 2 – Distribuição das penas em primeira instância

| Região | Outros desdobramentos | Nº de condenados | % de condenados |
|--------|-----------------------|------------------|-----------------|
| TRF1 | 1650 | 293 | 15,1 |
| TRF2 | 91 | 23 | 20,2 |
| TRF3 | 226 | 55 | 19,6 |
| TRF4 | 206 | 53 | 20,5 |
| TRF5 | 65 | 17 | 20,7 |
| TOTA | 2238 | 441 | 16,5 |
| L | | | |

Fonte: o autor

Neste momento, podemos aferir que o percentual de condenação em primeira instância no TRF1 foi de 15,1% dos acusados. No TRF 2, o percentual de condenados em primeira instância foi de 20,2% dos processados. Já no TRF3 o percentual de condenação atinge 19,6% dos acusados. Enquanto que os condenados no TRF4 representaram 20,5% dos denunciados, o TRF5 apresentou condenação de 20,7% dos processados. No quadro geral o percentual de condenação fica em 16,5% dos casos.

Constata-se com isso que o percentual de condenação dos TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5 estiveram muito próximos, andando na casa dos 20%, já o percentual de condenação em relação ao volume de casos denunciados no TRF1 variou inversamente proporcional, haja vista que detinha majoritariamente 73,5% dos casos e teve o menor percentual de condenados com apenas 15,1% deles. Em sentido contrário, verifica-se que os TRF2 e TRF5 que tinham réus na casa dos 4%, apresentaram resultados inversamente proporcionais, pois ficaram entre os percentuais de maior punibilidade.

3.4 Análise das sentenças após o trânsito em julgado

Nesta subseção, buscamos verificar como ficaram as sentenças definitivas a partir da interposição de recursos e o trânsito em julgado, lembrando que nos números apresentados estão excluídos os processos em tramitação. Após a primeira instância, foram 1113 processos nos respectivos TRF' s que tiveram julgamento em definitivo, com os seguintes números de processos para cada região: 736 no TRF1, já o TRF2 tinha 51, enquanto o TRF3 contava com 101, o TRF4 apresentava 172 e o TRF5 detinha 53 casos.

No TRF1, os resultados ficaram assim: condenados 39, absolvidos 406, absolvidos sumariamente 16, prescritos 131, mortos 62, extintos sem resolução de

mérito 49, tiveram rejeição da denúncia 24, tiveram declinação de competência 4, foram arquivados 3 e dois casos foram desclassificados para o art. 203⁴ do CP.

Já o TRF2, apresentou os seguintes números: condenados 12, absolvidos 30, prescritos 3, mortos 2 e tiveram rejeição da denúncia 4. Quanto ao TRF3, as mudanças no cenário definitivo ficaram assim: condenados 28, absolvidos 61, prescritos 7, mortos 3, um extinto sem resolução de mérito e um teve rejeição da denúncia.

Enquanto isso, no TRF4 as alterações se delinearão da seguinte forma: condenados 30, absolvidos 120, absolvidos sumariamente 4, prescritos 2, mortos 8, extintos sem resolução de mérito 2, tiveram rejeição da denúncia 5 e um foi arquivado. Como os demais tribunais regionais, o TRF5 também foi reconfigurado apresentando no final os seguintes dados: condenados 3, absolvidos 38, prescritos 3, mortos 1, extintos sem resolução de mérito 3, tiveram rejeição da denúncia 2, um teve declaração de incompetência e dois foram arquivados.

O julgamento desses recursos e, conseqüentemente, o trânsito em julgado da sentença nos respectivos tribunais estão representados na tabela a seguir, apresentando os resultados finais através dos TRF 's de cada região, de outros desdobramentos⁵, condenados e percentuais de condenados:

Tabela 3 – Distribuição das penas após o trânsito em julgado

| Região | Outros desdobramentos | Nº de condenados | % de condenados |
|--------|-----------------------|------------------|-----------------|
| TRF1 | 697 | 39 | 5,3 |
| TRF2 | 39 | 12 | 23,5 |
| TRF3 | 73 | 28 | 27,7 |
| TRF4 | 142 | 30 | 17,4 |
| TRF5 | 50 | 3 | 5,7 |
| TOTA | 1001 | 112 | 10,1 |
| L | | | |

Fonte: o autor

Podemos observar, após análise da tabela, que em relação ao primeiro julgamento, o TRF1 que detinha a grande maioria dos processos confirmou sua tendência de variação inversa ampliando ainda mais o número de absolvidos em relação ao número de condenados. Nessa mesma tendência verificou-se que o TRF5, que para além do pouco volume de acusados, também ampliou significativamente o número de absolvidos em relação ao número de condenados.

Continuando nossa análise, em relação aos TRF2 e TRF4, podemos aferir que há apenas uma pequena variação dos percentuais, enquanto, o único em que a variação amplia o número de condenados do primeiro para o segundo julgamento é no TRF3, que salta da casa dos 20% de condenados na primeira sentença para 27% na sentença definitiva. Também se evidenciou durante o estudo que a grande

⁴ Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

⁵ Absolvidos, absolvidos sumariamente, rejeição da denúncia, suspensão, prescritos, tramitando, mortos, extintos sem resolução de mérito, declinação de competência, arquivados, reunidos a outro processo e declinados para o art. 203 do CP.

maioria das absolvições se baseia majoritariamente no artigo 386⁶ do Código de Processo Penal (CPP).

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como ponto de partida a observância da persistência da prática do trabalho análogo a escravo no Brasil. Revisando a causa do problema suscitado, verifica-se que ela está enraizada na origem, isto é, na constituição histórica do país, que desde o início priorizou o uso da mão de obra escrava ficando demonstrado que houve muita resistência para aboli-la, o que só ocorreu devido à pressão internacional e não por fruto da evolução do pensamento cultural.

Quando nos deparamos com a redução de um trabalhador à condição de escravo, logo nos confrontamos com a ofensa ao direito fundamental à dignidade. E nesse aspecto, não restam dúvidas de que para além do Brasil ser signatário de vários acordos internacionais, ele expressa de modo veemente sua contrariedade à invasão desse direito através de sua positivação como princípio fundamental na CF-88. Nesse mesmo contexto, também está expresso em outros códigos infraconstitucionais.

Ao constatar que diversos empregadores continuam a submeter alguém a essa condição, nos atentamos para as leis não só da área trabalhista, mas também aos dispositivos contidos em todo sistema legal e constatamos que não faltam normativas que buscam salvaguardar os direitos dos trabalhadores. Eles se encontram expressos na CF-88, na OIT, no Código Penal, além, é claro, da CLT e das normas reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ao analisarmos os dados do Observatório no intuito de traçar um perfil dos resgatados, podemos constatar que cinco estados lideram as ocorrências, as regiões norte e nordeste têm maior abrangência, o setor primário prevalece, a raça parda predomina e a maioria são analfabetos ou semianalfabetos. Os dados do Observatório estão em consonância com a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e demonstram a importância e credibilidade da sociedade civil no combate ao trabalho escravo.

Quanto a análise a partir das fiscalizações dos auditores, verificou-se que em primeiro lugar aparece o fator condições degradantes de trabalho, com registro em 96,2% dos casos enquanto a categoria servidão por dívida, foi a segunda mais referida, sinalizada em 24,1% das ocorrências, ressaltando-se, no entanto, que em todas modalidades apresentadas o TRF1 foi destacadamente líder desses registros.

As fiscalizações, após os procedimentos investigatórios resultaram em 1464 ações penais para 2679 pessoas acusadas. Constatou-se a partir da análise dos dados que o percentual de condenações em primeira instância fica entre 15 e 20% dos casos e com o trânsito em julgado se tem um percentual geral de apenas 10,1%. Chama mais atenção ainda, que o TRF1 depois de ter majoritariamente o maior

⁶ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII - não existir prova suficiente para a condenação (JUSPODIVM, 2021, p. 580).

número de casos chegue a um percentual discrepante de apenas 5,3% de condenados.

Diante desse quadro, podemos constatar que o uso do artigo 149 do Código Penal na prática jurídica, ao final dos processos, infelizmente, acaba deixando muito a desejar, na medida em que o percentual de condenados cai a percentuais demasiadamente baixos e a maioria dos denunciados acaba sendo absolvido com base no artigo 386 do Código de Processo Penal.

Resta-nos desse modo lamentar que aquele que é o último recurso na luta para acabar de vez com o trabalho análogo à escravidão no Brasil, não consiga dar uma resposta satisfatória a ponto de inibir os empregadores de continuar auferindo lucros através da exploração histórica dos trabalhadores, que se submetem a isso diante do quadro de miserabilidade em que vivem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Áreas prioritárias no Brasil. Smartlab. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prioritarias>. Acesso em: 12/10/2024.

Campanha de prevenção e combate ao trabalho escravo. Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 13/10/2024.

CANTINI, Juliane Hartemink. **Os Direitos Humanos nas relações de trabalho**. Quatro Barras, PR: Editora Protexto, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Salário: teoria e prática**. 2ª ed. rev. e atual. - Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MAESTRI, Mário. **O escravo gaúcho: resistência e trabalho**. Porto Alegre: ed. Universidade/ UFRGS, 1993.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 22ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2007.

Para sair da 'lista suja', escravagistas terão que indenizar trabalhadores. Repórter Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/07/para-sair-da-lista-suja-escravagistas-terao-que-indenizar-trabalhadores/>. Acesso em: 15/10/2024.

Perfil dos casos de Trabalho Escravo. Smartlab. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 10/10/2024.

PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. **A história da escravidão**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2009.

Raio-x das ações judiciais de trabalho escravo. Ministério dos Direitos Humanos.
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/raio-x-das-acoes-judiciais-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 17/10/2024.

REIS, Ana Laura. **O trabalho análogo à escravidão e a concepção de dignidade do trabalhador**. Ijuí, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ª ed. rev. atual. e ampl.- Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2010.

Vade Mecum JusPodivm - 10 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: JusPodivm, 2021.